



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489960/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, REINALDO SERGIO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 769/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 18/2023. Município de Doutor Camargo. Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados às creches municipais. Irregularidades não confirmadas. Voto pela Improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. **REINALDO SERGIO ALVES**, representando a empresa **AR LIMP LTDA**, enquanto sócio administrador, contra o **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ÉDILEN HENRIQUE XAVIER**, e contra o Sr. **MATHEUS BALDO DA SILVA**, Pregoeiro, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto se consubstancia na *"aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados para as creches em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer [...]"*, com valor máximo previsto de R\$ 1.001.948,83 (um milhão e um mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do edital².

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Peça n.º 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sessão do certame, na qual se deu o recebimento de propostas, os eventuais lances e, por fim, habilitação dos vencedores dos respectivos lotes, ocorreu no dia 05 de julho de 2023.

Alega a Representante que a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA), para os lotes 43 e 69, é controversa, tendo em vista que os produtos ofertados não contemplam plenamente as exigências do instrumento convocatório, assim como houve um equívoco ao classificar e habilitar a proposta ajustada, uma vez que a licitante alterou sua proposta, violando expressamente o art. 26, §6º do Decreto Federal n. 10.024/19.

Em razão disso, a Representante manifestou sua intenção de recurso, com a apresentação das respectivas razões recursais, que foram negadas, sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica, conforme aventado pela ora Representante.

Questiona, por fim, as atitudes da comissão permanente de licitações ao homologar o lote 69 à empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA), que admitiu em suas próprias contrarrazões recursais que o produto ofertado não atende ao descritivo do termo de referência, não contando com o conversor digital integrado³, assim como por omitir informações, por não encaminhar a resposta e íntegra do processo à empresa AR LIMP LTDA.

Desse modo, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão dos atos subsequentes ao Pregão Eletrônico n.º 18/2023, em sede liminar, e, no mérito, requer a anulação do ato que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP LTDA; a anulação dos atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins; novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP LTDA.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o município para que apresentasse manifestação prévia acerca das supostas

³ Peça n.º 09, fls. 11 a 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades apontadas pela parte Representante, notadamente a respeito da alteração da proposta; da adequação dos produtos ofertados pela licitante vencedora para o Lote 69, em especial em relação aos requisitos expostos no edital (Conversor digital integrado); assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 788/23- GCAZ⁴.

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar⁵, por meio da qual informou que em relação a alteração da proposta tal fato se deu porque a empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA) inseriu proposta de preços com uma geladeira da marca Consul e o modelo descrito não era duplex como se pede em edital (catálogo errado). Em razão disso, ao constatar o equívoco foi entrado em contato com a empresa solicitando os novos catálogos, momento em que houve a substituição por modelo que atende completamente o edital, com a manutenção do mesmo valor da disputa, o menor para o item.

Já no que se refere ao Lote 69, informou que houve rescisão parcial do contrato, por meio do qual ficou suprimido da Ata de Registro de Preços n.º 138/2023, o referido lote, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições, conforme Termo de Rescisão Contratual Amigável⁶.

À vista dos fatos e fundamentos expostos, o município requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, a fim de julgar regular o presente certame promovido pela Prefeitura Municipal de Doutor Camargo.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de impropriedades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, entendeu-se que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou fundamentação verossímil acerca das irregularidades

⁴ Peça n.º 14.

⁵ Peças n.º 23 a 50.

⁶ Peça n.º 50, fls. 41 e 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aventadas na exordial, a fim de justificar as medidas tomadas, consoante disposto no Despacho n.º 1112/23 – GCAZ⁷.

No mesmo despacho, foi determinada a citação Município de Doutor Camargo, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, com a apresentação de documentação pertinente ao deslinde do feito.

Em suas razões complementares⁸ o Município de Doutor Camargo apresentou a respectiva documentação, com a íntegra da proposta da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA) e a respectiva documentação formal pertinente às tratativas a respeito do envio dos novos catálogos referentes ao Lote 43.

Com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ressaltou, inicialmente, que em relação à insurgência da representante de que não houve qualquer argumentação ou fundamentação jurídica acerca de seu recurso apresentado no decorrer do procedimento licitatório, é possível constatar, por documentação apresentada⁹, que o recurso foi aceito na data de 04/07/2023 e julgado improcedente em 10/07/2023, conforme constou na própria plataforma de realização do certame, tendo sido devidamente analisado e fundamentado pelo Município.

Já no que tange ao lote 43 (aquisição de geladeira linha branca *frostfree*) salientou que houve a anexação do catálogo errado pela licitante, sendo posteriormente apresentado o catálogo referente ao modelo correto, em atendimento aos requisitos do edital, mantendo o valor da disputa, conforme documentação apresentada pelo município¹⁰.

Por fim, quanto ao apontamento relativo ao lote 69, destacou a

⁷ Peça n.º 51.

⁸ Peça n.º 63.

⁹ Peça n.º 23, fl. 02.

¹⁰ Peça n.º 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica que de acordo com as justificativas apresentadas pela municipalidade tal item deveria ter sido revogado, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, mas que, devido a um erro operacional cometido pelo pregoeiro, não houve a formalização da revogação. Por esse motivo, a administração municipal entendeu por bem rescindir parcialmente o contrato no que se refere ao objeto em questão.

Nesse contexto, por entender não haver irregularidade na situação constatada no lote 43, assim como considerando que a Administração Pública o direito de revogar os procedimentos licitatórios em decorrência de conveniência e oportunidade¹¹, nos termos da Súmula 473 do STF, manifestou-se a CGM, ao final, pela improcedência da Representação, conforme Instrução n.º 230/24 – CGM¹².

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, considerando o teor da análise exauriente efetuada pela unidade técnica, atestando que as inconformidades apontadas pelo representante foram devidamente sanadas pelo Município de Doutor Camargo, bem como não configuraram violação aos princípios norteadores da Lei n.º 8.666/93, opinou pela improcedência desta Representação, consoante disposto no Parecer n.º 53/24 - 7PC¹³.

É a síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se que a alegação da Representante de que as razões recursais foram negadas, sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica, não merece prosperar, pois, de acordo com o que consta nos autos é possível observar que houve o julgamento do recurso pela improcedência, com a respectiva juntada do parecer jurídico que fundamentou tal decisão, conforme informações inseridas na plataforma BLL:

¹¹ Formalizado Termo de Rescisão Contratual, juntado à peça 50, fls. 41 e 42.

¹² Peça n.º 65.

¹³ Peça n.º 66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos

Manifestações

Horário	Autor	Situação
04/07/2023 16:47	AR LIMP LTDA	DEFERIDA

Recursos

Horário	Autor	Situação
10/07/2023 23:45	AR LIMP LTDA	IMPROCEDENTE

Contrarrazões

Horário	Autor
13/07/2023 16:52	LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA 04969349967

Julgamento do recurso

IMPROCEDENTE

Descrição

DATA/ HORÁRIO: 16:10 20/07/2023ÓRGÃO:MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO
PREGOEIRO: Matheus ASSUNTO: Pregoeiro entrou em contato informando que

Limite 673 caracteres

Arquivos

Nome	Data de criação
parecer 18.pdf	20/07/2023 16:24

Já no que tange ao item 43, referente a aquisição de geladeira linha branca *frostfree*, com base na documentação trazida aos autos¹⁴, verifico que, de fato, houve a anexação do catálogo errado pela empresa licitante LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA).

Todavia, em momento posterior, conforme tratativas encaminhadas pelo chat da plataforma BLL¹⁵, tal equívoco foi sanado, com a devida apresentação do catálogo referente ao modelo correto, em atendimento aos requisitos do edital, com a respectiva manutenção do valor inicial da disputa. Ou seja, em que pese a alteração do modelo do produto ofertado (Modelo CRB 36 para o Modelo CRM 39¹⁶), manteve-se o parâmetro de preço inicialmente ofertado, nos termos da proposta inicial¹⁷ e da proposta homologada¹⁸:

¹⁴ Peça n.º 63.

¹⁵ Peça n.º 63, fl. 24.

¹⁶ Peça n.º 35, fl. 106 a 108.

¹⁷ Peça n.º 33, fl. 111.

¹⁸ Peça n.º 42, fl. 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

43	Geladeira linha branca frostfree 300l: Refrigerador vertical combinado, linha branca, sistema de refrigeração "frostfree" com capacidade mínima de 300 litros: *Dimensão condicionada ao projeto de arquitetura, no que diz respeito ao espaço disponível para a instalação do equipamento. - Largura máxima: 620 mm; Capacidade total: mínima de 300 litros. Gabinete tipo "duplex" com duas portas (freezer e refrigerador). - Refrigerador vertical combinado, linha branca. Sistema de refrigeração "frostfree". - Gabinete externo do tipo monobloco e portas revestidas em chapa de aço com acabamento em pintura eletrostática (em pó), na cor branca. - Partes internas revestidas com painéis plásticos moldados com relevos para suporte das prateleiras internas deslizantes. - Conjunto de prateleiras removíveis e reguláveis, de material resistente. - Prateleiras da porta e cestos em material resistente, removíveis e reguláveis. - Gaveta em material resistente para acondicionamento de frutas, verduras ou legumes. Sistema de fechamento hermético. - Batentes das portas dotados de sistema antitranspirante. Dobradiças metálicas. - Sapatas niveladoras. - Sistema de controle de temperatura por meio de termostato ajustável. - Sistema de degelo "frostfree". Gás refrigerante R600a ou R134a. - Dimensionamento da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com corrente de operação. - Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. GARANTIA: Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.	UND	4	Consul	Crb36	R\$ 2.720,00	R\$ 10.880,00

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA	147	28.455.774/0001-26	3.650,00	2.720,00		Sim
2 SUPERAR EIRELI FPP	019	13.483.516/0004-24	3.650,00			

Com base em tal contexto, entendo que tal medida, qual seja: sanear eventuais erros ou falhas em documentos em procedimento licitatório que não alterem a substância das propostas, notadamente o preço, evidencia a prevalência do fim sobre os meios, estando em perfeita ordem com os princípios e regramentos legais. Tal solução se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO: [...] **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja **conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO: 018.651/2020-8. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 26/05/2021]

Para mais, com a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, admitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁹ e, de igual forma, sedimentado neste Tribunal de Contas²⁰, que possibilita a análise sob uma perspectiva mais flexível, no sentido de que o certame licitatório deve ser visto como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa ao interesse público, não se admitindo que o rigor da forma se sobreponha à escolha da melhor proposta, não parece haver impedimentos para que, no curso do próprio certame, o particular solicite a substituição do modelo inicialmente proposto por equívoco, desde que (i) a marca/modelo substituto atenda aos requisitos dispostos no edital, de modo que já poderia ter sido aceito quando do registro da proposta no sistema; e (ii) que o recebimento da marca/modelo substituto não implique qualquer ônus à Administração Pública, sendo preservado o melhor preço a ser formalizado.

Por fim, quanto ao apontamento relativo ao lote 69, não obstante ter sido evidenciado, de acordo com as justificativas apresentadas pela municipalidade, que tal item deveria ter sido revogado, conforme solicitação da própria Secretaria de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, mas que, devido a um erro operacional cometido pelo pregoeiro, não houve a formalização

¹⁹ Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015.

²⁰ ACÓRDÃO Nº 969/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1000/23 - Tribunal Pleno. Relator: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 194/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023



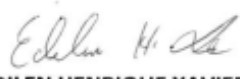
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da revogação, é possível atestar que a Administração Pública municipal promoveu a rescisão parcial do contrato, conforme teor do Extrato do Termo de Rescisão Contratual Amigável apresentado²¹:

A rescisão ocorre de maneira parcial e amigável, conforme parecer jurídico, bem como, conveniência da administração pública, encontrando amparo no disposto no art. 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Fica suprimido da Ata Registro de Preços n. 138/2023, o item 69, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições

Doutor Camargo, 10 de Agosto de 2023.


ÉDILEN HENRIQUE XAVIER
Prefeito do Município

Ou seja, para hipótese do lote 69 a Administração Municipal se valeu da prerrogativa de *"anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*, conforme preconizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo qualquer irregularidade na medida efetivada.

Desse modo, alinhando-me ao opinativo técnico e ao parecer ministerial, concluo pela regularidade dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 18/2023.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez que as inconformidades apontadas pelo representante foram devidamente sanadas pelo Município de Doutor

²¹ Peça n. 50, fls. 41 a 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Camargo, não configurando qualquer violação aos princípios ou ditames legais que regem a matéria.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez que as inconformidades apontadas pelo representante foram devidamente sanadas pelo Município de Doutor Camargo, não configurando qualquer violação aos princípios ou ditames legais que regem a matéria;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 5.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente